



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN), a ser instalada no município de Casa Nova, no estado da Bahia.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201714428		
PARECER CNE/CES Nº: 424/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN) (cód. 22443), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201714428, em 2 de outubro de 2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, licenciatura; DIREITO, bacharelado; ENFERMAGEM, bacharelado. A Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN) será instalada à BR 235, Km 70 – Zona Urbana, s/n, bairro Zona Urbana, no município de Casa Nova, no estado da Bahia.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do MEC:

PARECER FINAL

Processo e-MEC: 201714428

Assunto: Credenciamento de IES. Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova – FAN (cód. 22443).

Ementa: Credenciamento de IES. Deferimento do pedido de credenciamento. Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova – FAN (cód. 22443). Deferimento parcial dos pedidos de autorização dos cursos vinculados: CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, licenciatura; DIREITO, bacharelado; e ENFERMAGEM, bacharelado.

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova – FAN (cód. 22443), protocolado no sistema e-MEC sob o número 201714428, em 02-10-2017, juntamente com a autorização para o funcionamento de 3 (três) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, licenciatura (código: 1410102; processo: 201715913);

DIREITO, bacharelado (código: 1407417; processo: 201714429);

ENFERMAGEM, bacharelado (código: 1407418; processo: 201714430).

2. DA MANTIDA

A Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova – FAN (cód. 22443) será instalada à BR 235, Km 70 – Zona Urbana, S/N Zona Urbana, município de Casa Nova, no estado da Bahia, CEP:47300-000.

3. DA MANTENEDORA

A ASSOCIACAO APARECIDENSE DE EDUCACAO (cód. 1032), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 01.460.690/0001-24, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.

Conforme exigências previstas no § 4º do art. 20 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal em 29/03/2019, tendo obtido o seguinte resultado:

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN sobre o contribuinte 01.460.690/0001-24 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Certificado de Regularidade do FGTS – As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS.

Nesse sentido, a IES deverá apresentar a Certidão atualizada antes da finalização da análise deste processo de credenciamento.

Conforme informações extraídas do sistema e-MEC, há outras mantidas em nome da mantenedora.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigente à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

Seu resultado foi registrado no Relatório nº 141258, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	4,33
<i>Dimensão 3 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	4,00
<i>Dimensão 4 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	4,00
<i>Dimensão 5 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	4,20
<i>Dimensão 6 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	3,64
Conceito Final Contínuo: 4,00	
Conceito Final Faixa: 4	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 2 – Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 3 – CORPO DOCENTE E TUTORIAL</i>	<i>Dimensão 4 – INFRAESTRUTURA</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201715913	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, licenciatura	18/07/2018 a 21/07/2018	Conceito: 4,00	Conceito: 3,63	Conceito: 3,33	Conceito 4
201714429	DIREITO, bacharelado	15/10/2018 a 18/10/2018	Conceito: 3,50	Conceito: 3,50	Conceito: 3,75	Conceito 4
201714430	ENFERMAGEM, bacharelado	23/09/2018 a 26/09/2018	Conceito: 3,50	Conceito: 1,38	Conceito: 3,09	Conceito 3

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 02-10-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise conforme disposto no art. 2º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CI igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de credenciamento poderá ser indeferido caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

O pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova – FAN, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos, conforme processo retro mencionado. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Da análise dos autos, conclui-se que a Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova – FAN possui condições adequadas de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um

Conceito Institucional – CI “4”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “muito bom” de qualidade. (Grifo nosso)

Além disso, em resposta à diligência instaurada, a IES encaminhou Plano de Acessibilidade, Plano de Fuga em caso de incêndio, bem como respectivos laudos, os quais já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

As propostas para as ofertas dos cursos superiores de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS e DIREITO pleiteados, apresentaram projetos educacionais com perfis “muito bom” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “4” (quatro). (Grifo nosso)

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos, nos termos da IN nº 1/2018, ipso litteris.

Art. 4º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

(...)

Em contrapartida, o curso de ENFERMAGEM, bacharelado apresentou insuficiências substanciais que abrangem aspectos consideráveis que demandam mais que ajustes na proposta apresentada, o que culminou com a atribuição do conceito “1,38” na Dimensão 3: CORPO DOCENTE E TUTORIAL, inferior ao mínimo estabelecido pela IN nº 1/2018.

Conforme exposto, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável à autorização do curso mencionado. (Grifo nosso)

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe deverá ser de 4 (quatro) anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização pleiteados, à exceção do curso de ENFERMAGEM, bacharelado, encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/ 2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, e, ainda com a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos. (Grifo nosso)

Considerações do Relator

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN) (cód. 22443), a ser instalada na BR 235, Km 70 – Zona Urbana, s/n, bairro Zona Urbana, no município de Casa Nova, no estado da Bahia, CEP:47300-000, mantida pela ASSOCIAÇÃO APARECIDENSE DE EDUCAÇÃO (cód. 1032), com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, submetendo o presente Parecer à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que ainda que, à exceção do curso de ENFERMAGEM, cujo conceito na Dimensão 3 situou-se muito abaixo do mínimo estipulado pela IN nº 1/2018, me manifesto também pela acolhida dos pedidos de autorizações para o funcionamento dos cursos superiores de CIÊNCIAS BIOLÓGICAS, licenciatura (código: 1410102; processo: 201715913) e DIREITO, bacharelado (código: 1407417; processo: 201714429), pleiteados quando da solicitação de credenciamento.

Passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Casa Nova (FAN), a ser instalada na BR 235, Km 70 – Zona Urbana, s/n, bairro Zona Urbana, no município de Casa Nova, no estado da Bahia, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Biológicas, licenciatura e Direito, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de junho de 2019.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente